



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 41-A/2022 CJLEG
PROTOCOLO: 2189/2022
DATA ENTRADA: 12 de maio de 2022
PROJETO DE LEI nº 9.306 de 2022

Ementa: Altera Lei Municipal nº 3.195, de 19 de agosto de 1988 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº 9.306 que Altera Lei Municipal nº 3.195, de 19 de agosto de 1988 e dá outras providências de autoria do **Prefeito Rodrigo Pinheiro**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“A matéria em anexo vem flexibilizar a vida útil dos veículos permissionários do serviço de táxi para 12 (doze) anos, até o exercício de 2024, período em que a exigência de 10 (dez) anos voltará a vigorar. Outrossim, sensibilidade no tocante aos efeitos econômicos da pandemia faz necessária a alteração da norma flexibilizando a cor da frota de táxis, que atualmente está restrita a cor prata e doravante também será aceita a cor branca”*.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria



Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência, vê-se que a matéria – alteração de lei dos taxistas – não repercute na competência dos entes maiores, sendo matéria afeita ao interesse local, nos termos do Art. 30, inciso V, da CRFB:

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)



V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Portanto, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte não deve prejudicar a competência suplementar dos Municípios quanto ao transporte local e, quanto ao transporte intermunicipal ou metropolitano, a dos Estados. Conclui-se que o arcabouço jurídico vigente permite ao Município instituir e regular o serviço de táxi em âmbito local.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei nº 9.306 é de autoria do Poder Executivo do município, a proposição possui a intenção de modificar a lei municipal nº 3.195/88, em seu artigo 16-A. O objetivo da modificação é **aumentar o tempo de vida útil dos veículos que desempenham a função de taxi**, visto que na legislação atual os veículos devem ter, de uso, 10 anos, levando em conta a data de sua fabricação, o projeto de lei busca elevar esse tempo para 12 (doze) anos.

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de **interesse público** seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa **legislativa privativa do Executivo**, tais como administração e organização de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Feitas as devidas introduções, cumpre compreender o objeto da alteração proposta pela proposição:

Art. 1º Fica acrescido o art. 16-A na Lei Municipal nº 3.195, de 19 de agosto de 1998, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Para fins de concessão da permissão para veículos-táxis, até o exercício de 2024, serão admitidos automotores com vida útil de até 12 (doze) anos, contados a partir da sua data de fabricação. (AC)

O artigo 2º do projeto de lei em questão também possui a intenção de modificar o art. 17 inciso V da Lei Municipal nº 3.195/98, na atual legislação os veículos deveriam ter em seu exterior a pintura na cor prata, a proposição pretende incluir a cor branca no artigo mencionado com relação a pintura externa dos veículos que desempenham a função de taxi, observe-se:

Art. 2º O art. 17, inciso V da Lei Municipal nº 3.195, de 19 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.545, de 06 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

V - Os veículos deverão ter sua pintura externa na cor prata ou branca, padronizada e igual para todos, sendo admitido até 31.12.2024. (NR)

O transporte de passageiros através do serviço de táxi foi disciplinado por legislação municipal a partir da lei nº 3.195 de 19 de agosto de 1988. Já em 2015 a legislação foi modificada através da lei municipal 5.545, no ano de 2018, nos termos que segue:

Artigo 17 da lei municipal 3.195/88.

ARTIGO 17-Os veículos-táxis deverão possuir, obrigatoriamente, além do exigido pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- I-taxímetro devidamente aferido;
- II-letreiro iluminável à noite, com a palavra "TAXI", na parte externa superior, de acordo com padrão aprovado pelo DTU;
- III-dístico, nas portas dianteiras, com o nome da praça, número de placa do veículo e outros dados, na forma estabelecida pelo DTU, será em plástico adesivo.

Nova redação do artigo 17 da lei municipal 3.195/88, com o advento da lei municipal nº 5.545/15

“Art. 17. Os veículos de aluguel utilizados para transporte público individual remunerado de passageiros – TAXI, deverão possuir, obrigatoriamente, além do exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro: (NR)

I – sistema de controle de custos e tarifário, preferencialmente utilizando equipamento medidor, a exemplo de taxímetro;

II – letreiro luminoso à noite, com a palavra TÁXI, na parte externa superior, de acordo com o padrão aprovado pela Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte – DESTRA, conforme anexo I;

III – distícos nas portas dianteiras, com os Bonecos do Mestre Vitalino e, logo abaixo, os nomes TÁXI e Caruaru – PE, de acordo com o padrão aprovado pela Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte – DESTRA conforme anexo II;

IV – distícos na tampa do porta-malas traseiro com o brasão do Município de Caruaru e o Termo de Permissão ao lado direito e ao lado esquerdo, o nome e o telefone da DESTRA, de acordo com o padrão aprovado por esta autarquia, conforme anexo III;

V – os veículos deverão ter sua pintura externa na cor prata, padronizada e igual para todos.

Lei municipal 6.154/18 prorrogando os efeitos do artigo 17 da lei municipal 3.195/88.

Art. 1º Fica prorrogado por 03 (três) anos, contados a partir de 06 de novembro de 2018, o prazo para efetiva execução das exigências de que trata o inciso V do artigo 17 da Lei Municipal nº 3.195, de 13 de setembro de 1988, modificada pela Lei Municipal nº 5.545, de 06 de novembro de 2015.

Os tribunais pátrios possuem posicionamento pela competência privativa do executivo sobre a matéria, eis o conteúdo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 0204840-55.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 27.02.13)



"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Capão Bonito, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a atividade de taxista no município, e a concessão de alvará. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 3.467/11 do Município de Capão Bonito." (TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 0078385-79.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 21.09.11)

Sendo assim, conclui-se, pela constitucionalidade do presente projeto de lei, visto que respeita a independência e a harmonia entre os Poderes consagrados constitucionalmente.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **legalidade e constitucionalidade do projeto de nº 9.306 de 2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de maio de 2022.

Anderson Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

De acordo.

Jose Israel de Lima Neto

Estagiário de direito da CJP

José Ferreira de Lima Netto

Consultor Jurídico Geral

